



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113377 - SP (2023/0442569-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : KOVR PREVIDENCIA S A
OUTRO NOME : INVEST SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263
NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
RECORRIDO : AUGUSTA MARTA HENSEL
REPR. POR : LUIZA HENSEL FINZI - CURADOR
OUTRO NOME : LUIZA MARTA HENSEL
ADVOGADO : ANDRÉA PIRES FALASCHI - SP176811
INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE
SAÚDE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na vigência do Código Civil de 1916, as pretensões de restituição decorrente de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada subordinavam-se ao prazo prescricional vintenário. Precedentes.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113377 - SP(2023/0442569-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : KOVR PREVIDENCIA S A
OUTRO NOME : INVEST SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263
NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850
RECORRIDO : AUGUSTA MARTA HENSEL
REPR. POR : LUIZA HENSEL FINZI - CURADOR
OUTRO NOME : LUIZA MARTA HENSEL
ADVOGADO : ANDRÉA PIRES FALASCHI - SP176811
INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na vigência do Código Civil de 1916, as pretensões de restituição decorrente de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada subordinavam-se ao prazo prescricional vintenário. Precedentes.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Investprev Seguros e Previdência S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - Não consumada – Autora que não pretende a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas a restituição de valores em razão de rescisão contratual – Aplicação do prazo geral de vinte anos, previsto pelo art. 177 do CC/1916 - Relação de consumo - Verossimilhança das alegações autorais - Inversão do ônus do prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC - Negado provimento - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Regulamento do plano de previdência privada contratado pela ré que prevê o pagamento de ‘pecúlio devolução’ aos associados que contribuírem por, no mínimo, dez anos, ou por mais de cinco anos,

descontadas das mensalidades, neste caso, as despesas de administração - Requerida, contudo, que não demonstrou tais despesas, nem comprovou que parte dos recibos de pagamento apresentados pela autora diriam respeito a plano de saúde contratado perante outra empresa do mesmo grupo econômico - Laudo pericial, que considerou todas as contribuições pagas como direcionadas ao plano de previdência privada, que deve prevalecer - Juros de mora - Termo inicial é a data da citação, nos termos do art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido." (e-STJ fl. 1208).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1242/1248).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, notadamente a definição do prazo prescricional;

(ii) arts. 206, § 3º, inciso II, do Código Civil e 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 – para sustentar a prescrição quinquenal e a ocorrência de prescrição do fundo de direito no caso de benefício decorrente de plano de previdência privada

(vi) art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 – porque, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, aplicável à previdência complementar (e-STJ fls. 1268/1275).

Sustenta, ainda, desconformidade com a Súmula nº 291/STJ.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de decurso de prazo de e-STJ fl. 1.316.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A questão em debate se refere ao prazo prescricional aplicável à pretensão de resgate dos valores pagos à entidade de previdência privada na hipótese de rescisão contratual. É o que se extrai do acórdão recorrido:

"Com relação à prescrição, não se desconhece o enunciado da Súmula no 291 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Na hipótese, contudo, a autora não pretende a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas a devolução da totalidade das contribuições vertidas ao plano, em razão da rescisão contratual, de modo que não se aplica o prazo prescricional de cinco anos, mas o prazo geral decenal ou vintenal aplicável aos casos de inadimplemento contratual.

(...)

Restou incontroversa a adesão pela autora a plano de previdência privada oferecido por GOLDEN CROSS INSTITUTO e DE SEGURIDADE SOCIAL, cujo regulamento, acostado às fls. 13, previa, dentre os benefícios contratados, o "Pecúlio Devolução".

Referido benefício é definido como a "importância pagável ao próprio associado sob a forma de renda mensal vitalícia, se desejar retirar-se do plano após ter contribuído durante no mínimo 10 (dez) anos de contribuições mensais. Essa renda mensal será reversível em pensão conforme determinado no item b do art. 6º. Se a desistência se verificar após 5 (cinco)

anos e antes de 10 (dez) o valor do Pecúlio corresponderá a uma importância em dinheiro calculada descontando-se de cada mensalidade paga os gastos de venda, administração e seguro, capitalizadas as sobras a juros de 5% a. a. e correção monetária idêntica às da ORTN. Não desejando o associado receber Pecúlio Devolução sob a forma de renda mensal, poderá optar pelo recebimento de importância única, na forma acima indicada, desobrigando a Entidade de qualquer outro compromisso". (e-STJ fls. 1.211/1.217 - grifou-se)

Após a interposição do presente recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem determinou ainda a reapreciação da questão à luz do julgamento dos recursos Especiais nº 1110561/SP e 1111973/SP, ocasião em que se acrescentou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme constou do julgado, a autora não pretende a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas a devolução da totalidade das contribuições vertidas ao plano, em razão da rescisão contratual, de modo que não se aplica o prazo prescricional de cinco anos, mas o prazo geral decenal ou vintenal aplicável aos casos de inadimplemento contratual.

Ademais, salvo melhor juízo, não é o caso de aplicação dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça mencionados pela decisão da Presidência da Seção de Direito Privado, o pois não se trata de pretensão de diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança.

*E o próprio C. STJ vem entendendo pela incidência da prescrição decenal, na vigência do Código Civil de 2002, ou vintenária, na vigência do Código Civil de 1916, em caso de pretensão de restituição da totalidade das contribuições vertidas ao plano em razão de rescisão contratual, **como é a presente hipótese.**" (e-STJ fls. 1.334/1.335 - grifou-se)*

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à ao prazo prescricional aplicável e ao afastamento da incidência do referido instituto no caso concreto, conforme se verifica dos trechos acima transcritos.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de

cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto ao prazo prescricional aplicável, o Tribunal de origem consignou que, por se tratar de relação contratual regida pelo CC/1916, o prazo seria vintenário.

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição decenal, na vigência do Código Civil de 2002, ou vintenária, na vigência do Código Civil de 1916.

3. O participante do plano de previdência privada tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, atualizadas

monetariamente, quando do seu desligamento, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade contratada.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a atrair o óbice da Súmula nº 283/STF.

5. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.520/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. 3. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 4. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

*2. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, pois a aplicação da legislação de regência não era controvertida ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, o que houve, na verdade, foi o afastamento da sua incidência ao caso. Assim, **na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.***

3. O presente recurso traz fundamentação que não infirma todos os fundamentos da deliberação unipessoal. Desse modo, não se conhece do agravo quanto à restituição dos valores (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.549.152/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017 - grifou-se)

Por fim, no que se refere a conclusão de que a pretensão não foi alcançada pela prescrição, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.113.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442569-3

Número de Origem:

000051069008 01069002820058260100 1069002820058260100 16842005 51069008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOVR PREVIDENCIA S A

OUTRO NOME : INVEST SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

RECORRIDO : AUGUSTA MARTA HENSEL

REPR. POR : LUIZA HENSEL FINZI - CURADOR

OUTRO NOME : LUIZA MARTA HENSEL

ADVOGADO : ANDRÉA PIRES FALASCHI - SP176811

INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026